

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....	11
CAPÍTULO I-ESTUPRO .....	12
1.1 Estupro de vulnerável .....	16
1.2 Ato libidinoso .....	19
CAPÍTULO II- MEIOS DE DEFESA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	21
2.1 Ampla defesa .....	21
2.2 Contraditório .....	24
2.3 Presunção de inocência.....	26
CAPÍTULO III- NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE IDADE NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	29
3.1 Exercício da ampla defesa e do contraditório.....	34
3.2 Afronta a presunção de inocência .....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	37
REFERÊNCIAS.....	39

## INTRODUÇÃO

O menor tem dentro do ordenamento jurídico total proteção. Isso se dá em virtude de se reconhecer sua condição de desenvolvimento físico e psicológico.

Menores são as crianças e adolescentes, ou seja, o indivíduo com idade inferior a dezoito anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a diferença entre criança e adolescente da seguinte forma, dispondo o artigo 2º do dispositivo legal que se considera criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Nessa linha de proteção, recentemente criou-se um novo tipo penal, conhecido por estupro de vulnerável, direcionado aos menores de quatorze anos. O dispositivo citado diz respeito ao estupro, que é a conjunção carnal, abrangendo também o ato libidinoso.

Grande questionamento tem sido realizado no sentido da presunção absoluta da idade nesses casos. Logo, a presunção de idade no estupro de vulnerável, tipificada no artigo 217 - A do Código Penal, deverá se dar de forma absoluta?

Idade é elemento que deve ser considerado para a capitulação do delito de estupro de vulnerável. Diante disso a presunção absoluta da vulnerabilidade nesses casos tem sido amplamente difundida. No entanto, é necessário que se tenha uma visão relativizada dessa presunção, diante da análise do caso concreto, considerando todos os elementos que compõem o delito, É sabido que embora legalmente estejam em condição de desenvolvimento, os menores estão cada vez mais atentos e perspicazes ante aos acontecimentos do cotidiano, amadurecendo cada vez mais de forma precoce, mesmo em âmbito sexual, o que leva ao jurista, diante de um caso concreto entender essa presunção absoluta de forma mais flexível se necessário for

Diante disso, existe a necessidade da relativização da presunção de violência do menor de quatorze anos nos casos do estupro de vulnerável, a depender das circunstâncias que o caso concreto.

Busca-se impedir que princípios e meios de defesa constitucionais sejam violados, dando a possibilidade de manifestação do réu e até mesmo do menor em caso de consentimento.

A pesquisa encontra justificativa na divergência existente em torno do tema, já que o tipo penal foi criado com o intuito de combater a pedofilia em nossa sociedade, considerando ainda a condição de desenvolvimento físico e psicológico que o menor se encontra.

No entanto, conforme dito, a análise de cada caso concreto, com suas particularidades deve existir, e se necessário fazer a relativização de tal presunção para que não se cometam injustiça.

Para o estudo ora proposto, teremos como base jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim preleciona:

3. Nos dias de hoje, mais do que nunca, vê-se o amadurecimento precoce das crianças e adolescentes, que estão mais preparados para lidar com a sexualidade e para reagir às eventuais adversidades daí decorrentes.
4. No caso concreto, conclui-se, das declarações prestadas, que o ato sexual foi praticado espontânea e consentidamente pela jovem menor de 14 anos, devendo, pois, ser relativizada a violência presumida.
5. Ordem concedida para se restabelecer a decisão do Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Passo Fundo que rejeitou, quanto ao crime de estupro, a denúncia oferecida contra o paciente.<sup>1</sup>

Os objetivos podem ser vistos da seguinte forma: como objetivo geral pretende-se demonstrar a necessidade de relativização da presunção de violência no estupro de vulnerável.

Já os objetivos específicos se subdividem em: Analisar o tipo penal do estupro, diferenciando-o do estupro de vulnerável; Diferenciar conjunção carnal de ato libidinoso conforme a doutrina; Demonstrar a necessidade do exercício da ampla defesa e do contraditório no processo penal; Evidenciar as questões inerentes à presunção de inocência; Fazer levantamento jurisprudencial sobre a questão.

A opinião de doutrinadores será utilizada para que o trabalho seja completo. Também, as jurisprudências dos Tribunais Pátrios, para que se possa verificar como os mesmos têm se posicionado diante das controvérsias existentes e a necessidade de análise de cada caso concreto envolvendo a presunção absoluta de idade no estupro de vulnerável.

---

<sup>1</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 110.876/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/09/2010 Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=Relativiza%E7%E3o+da+presun%E7%E3o+de+viol%Eancia&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=Relativiza%E7%E3o+da+presun%E7%E3o+de+viol%Eancia&b=ACOR). Acesso em 04 abr. 2011.

Sendo assim, a aludida pesquisa é de natureza inter e transdisciplinar, tendo em vista a análise de conteúdo do Direito constitucional, do Direito Penal e Direito Processual Penal.

Para tal serão elaborados três capítulos para a monografia. O primeiro fará a diferenciação do estupro e do estupro de vulnerável, bem como do ato libidinoso.

No segundo, serão trazidos à baila as questões inerentes à ampla defesa, contraditório e presunção de inocência.

Finalizando, no terceiro capítulo explicitará a necessidade de relativização da presunção absoluta de idade no estupro de vulnerável, trazendo o posicionamento jurisprudencial do tema.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Menores são as crianças e adolescentes, ou seja, o indivíduo com idade inferior a dezoito anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a diferença entre criança e adolescente da seguinte forma: O artigo 2º “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”<sup>2</sup>

Os menores são considerados pessoas em desenvolvimento e dessa maneira, demandam maior proteção por parte do Estado em todos os âmbitos de sua vida.

Assim sendo, a proteção aos menores envolve também questões relacionadas aos crimes. Segundo expõe Delmanto, crime pode ser entendido como “fato típico e antijurídico, condicionado ao elemento da culpabilidade, que é a reprovação ao agente pela contradição entre a sua vontade e a vontade da lei”<sup>3</sup>

O artigo 213 do Código Penal nos fornece o conceito de estupro da seguinte forma: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”<sup>4</sup>

O estupro de vulnerável tem tipificação própria contida no artigo 217-A do Código Penal: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.”<sup>5</sup>

Ressalte-se que antes da lei 12.015/09 a capitulação do estupro dizia que se tratava de constranger mulher a conjunção carnal, o que foi alterado, indo de encontro aos anseios sociais, já que muitos meninos são vítimas de estupro.

---

<sup>2</sup> ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Vade Mecum*- organização ANGHER, Anne Joyce. 11 ed. São Paulo: Rideel. 2011.p.979.

<sup>3</sup> DELMANTO, Celso. DELMANTO, Roberto. DELMANTO JÚNIOR, Roberto. Código Penal Comentado. 4 ed., São Paulo: Renovar. 1998. p.409.

<sup>4</sup> CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. *Vade Mecum*- organização ANGHER, Anne Joyce. 11 ed. São Paulo: Rideel. 2011. p.562.

<sup>5</sup> *Ibidem*. p.562.

## CAPÍTULO I-ESTUPRO

Recentemente houve a reformulação no ordenamento jurídico concernente a essa conduta criminal.

A partir de então o sujeito passivo do delito deixou de ser somente a mulher, assim independente do sexo, feminino ou masculino, se praticar ou permitir a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso restará configurado o delito de estupro.

As considerações de José Virgílio Dias são importantes nesse sentido:

A nova lei alteradora trouxe mudanças quanto a quem pode ser o sujeito ativo do delito. Antes, como regra, só o homem poderia ser sujeito ativo (sujeito próprio) a mulher podia, isto é, admitia-se que ela respondesse como co-autora ou partícipe, agora tanto faz, não importa a qual sexo pertença, qualquer um pode ser sujeito ativo do crime de estupro. Com isso, parece que restou superado os embates doutrinários e jurisprudenciais acerca de quem poderia figurar como sujeito ativo no crime de estupro (e agora, segundo a nova definição, também se insere o antigo crime de atentado violento ao pudor).<sup>6</sup>

Uma das alterações fundamentais inseridas pela nova lei foi a extinção do tipo de atentado violento ao pudor, o que não expressa que a aludida conduta não é mais criminosa, considerando que a revogação e reformulação do tipo penal não representou a *abolitio criminis*<sup>7</sup> da citada conduta, visto que encontra-se englobada no tipo penal de estupro, de acordo com a sua nova redação.

As modificações promovidas pela Lei 12.015 evidenciam a finalidade do legislador em adequar as condutas que atentam contra a dignidade sexual à realidade da social vivida. Desse modo, modificou-se, também a nomenclatura dada ao título que abarca os capítulos da Parte Especial do Código Penal trata do crime de estupro; anteriormente denominados de crimes contra os costumes, e atualmente

---

<sup>6</sup> SOUSA, José Virgílio Dias *Breves reflexões sobre a Lei 12.015/09 (Lei de Estupro)*. Disponível em <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/breves-reflexoes-sobre-a-lei-12015-crime-de-estupro-1656593.html>. Acesso em 05 setembro de 2011.

<sup>7</sup> Configura como hipótese de que a retroatividade de lei mais benéfica deverá ser aplicada ao condenado. Traduz-se no termo latim utilizado para decretar a abolição do crime, ou seja, quando nova lei penal descriminaliza fato que a lei anterior considerava como crime. Neste sentido, a lei passada é revogada e o fato típico, então, passa a constituir fato atípico. Como, por exemplo, os antigos crimes de adultério, raptio consensual e sedução. In: Dicionário Jurídico. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1003/Abolitio-Criminis>. Acesso em 04 setembro de 2011.

dão o título de crimes contra a dignidade sexual. Antes da Lei 12.015, assim asseverava Rogério Greco:

A expressão *crimes contra os costumes* já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual.<sup>8</sup>

Conforme demonstrado anteriormente o estupro é um tipo penal relacionado ao constrangimento sexual, realizado mediante violência ou grave ameaça.

Dessa forma a violência ou a grave ameaça compõe elemento do tipo penal de estupro. É necessário que uma ou outra se faça presente para quebrar a resistência da vítima ao ato sexual ou lascivo almejada pelo estuprador.

Para Rogério Greco violência e grave ameaça podem ser assim entendidas:

Para que possa configurar o delito de estupro é preciso que o agente atue mediante violência ou grave ameaça. Violência diz respeito à *vis corporalis*, *vis absoluta*, ou seja, a utilização de força física, no sentido de subjugar a vítima, para que com ela possa praticar a conjunção carnal ou ato libidinoso. Grave ameaça, ou *vis compulsiva*, pode ser direta, indireta, implícita ou explícita. Assim, por exemplo, poderá ser levada a efeito diretamente contra a própria pessoa da vítima ou pode ser empregada, indiretamente, contra pessoas ou coisas que lhe são próximas, produzindo-lhe o efeito psicológico no sentido de passar a temer o agente. Por isso, a ameaça deverá ser séria causando na vítima um fundado temor do seu cumprimento.<sup>9</sup>

A hermenêutica doutrinária e judicial concernente ao sentido do direito contido na norma que expõe o tipo penal de estupro é são unânimes no sentido de afirmar que a violência ou a grave ameaça deve ser forte e séria o suficiente para vencer a recusa da vítima e forçá-la ao ato sexual que não se deseja. Apenas assim estarão reunidos os elementos típicos deste grave crime contra a liberdade sexual.

---

<sup>8</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. Revisão de: 26/08/2009. Adendo – Lei 12.015/2009. Dos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: < <http://www.editoraimpetus.com.br/> >. Acesso em: 03 setembro de 2011.

<sup>9</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal- Parte Especial-* v.3.6ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2009. p.467.

Entretanto, existem também os casos em que o agente se aproveita de determinadas situações e coage a vítima a praticar o ato sexual. Nesse ponto, estará presente a grave ameaça.

Novamente Rogério Greco

Vale ressaltar que o mal prometido pelo agente, para efeito de se relacionar sexualmente com a vítima contra a sua vontade, não deve ser, necessariamente injusto como ocorre com o delito tipificado no art. 147 do código Penal. Assim, imagine-se a hipótese daquele que, sabendo da infidelidade da vítima para com seu marido, a obriga a com ele também se relacionar sexualmente, sob pena de contar todo o fato ao outro cônjuge, que certamente dela separará.<sup>10</sup>

Com entendimento no mesmo sentido Julio Fabbrini Mirabete:

Em se tratando de ameaça, deve ela ser *grave* (promessa prática de mal considerável) mas não importa a justiça do mal ou não ameaçado. Tem-se em conta, sempre, a capacidade de resistência da vítima. Decidiu-se que, se a pessoa ofendida, criada em zona rural não teve condições morais e psíquicas de se opor aos desejos do pai, pessoa, ademais violenta e arbitrária, que ameaçava voltar e maltratar toda família se entendeu configurado o delito de estupro, pela violência moral. Também, pela submissão a vontade paterna decorrente do temor reverencial (JCAT 69/500-501)<sup>11</sup>

Tendo em vista ser a liberdade sexual um bem jurídico disponível, o consentimento da vítima acaba com a tipicidade da conduta. Isto comprova a seriedade do grau de desenvolvimento psicossomático da vítima para que possa demonstrar, com a capacidade física e psíquica satisfatória e com base num aceitável espaço de liberdade, a sua adesão ou a sua recusa ao ato sexual ansiado pelo parceiro.

Ademais, trata-se de uma questão fundamental para se fundar o juízo de adequação típica do fato praticado e de culpabilidade no caso de crime de estupro.

---

<sup>10</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal- Parte Especial-* v.3.6ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2009. p.467.

<sup>11</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal- parte especial-* v2.25ed. São Paulo: Atlas. 2007. p.411.



Conforme visto é imprescindível pra que o estupro seja configurado que haja o dissenso da vítima, deve ela usar dos meios necessrios para reprimir a conduta do estuprador, entretanto existem situações em que tal ato não é possível, conforme expressa Fernando Capez:

É necessário que a vítima não queira realizar a conjunção carnal, que se oponha veementemente ao ato sexual, lute com o agente somente cedendo em face da violência empregada ou do mal anunciado. Tal resistência física, contudo, pode não estar presente no crime, pois, muitas vezes o temor causado pode ocasionar a paralisação dos movimentos da vítima, ou esta pode perder os sentidos ou desmaiar. A permissão para a prática do ato sexual, livre de qualquer coação, via de regra não configura o estupro, ressalvadas as exceções.<sup>12</sup>

Anteriormente à lei 12.015/09 o sujeito ativo do crime de estupro era unicamente a mulher. Com a edição da referida lei o tipo penal engloba também os homens.

Na tipificação do delito evidencia que a consumação se dará com a conjunção carnal ou a prática do ato libidinoso, demonstrando a existência do elemento subjetivo que é o dolo.

Para Julio Fabbrini Mirabete o dolo nos crimes de estupro consiste na “vontade de constranger, obrigar, forçar, alguém é o dolo do delito de estupro. Exige-se, também o elemento subjetivo, o dolo específico que é o intuito sexual que o reveste.”<sup>13</sup>

Novamente, Mirabete faz a distinção entre o delito de estupro e outro em que não há o dolo específico:

Há grande diferença entre atos que atentam contra o pudor e atos simplesmente reprováveis, inoportunos, que apenas molestam a ofendida. Exteriorizada a violência mas impedido o agente de prosseguir *inter criminis*, não se positivando, assim a sua intenção sexual relacionada à vítima, sua conduta deixa de constituir em tentativa de estupro para situar-se como a contravenção de perturbação de tranqüilidade, desde que a conduta praticada também não seja considerada ato libidinoso.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> CAPEZ, Fernando *Curso de Direito Penal- parte especial-* v3.5 ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p.3.

<sup>13</sup> MIRABETE, Julio FABbrini. *Manual de Direito Penal- parte especial-* v2.25ed. São Paulo: Atlas. 2007. p.410.

<sup>14</sup> MIRABETE, Julio FABbrini. *Manual de Direito Penal- parte especial-* v2.25ed. São Paulo: Atlas. 2007. p.411.

Desse modo, imprescindível é que o dolo esteja diretamente relacionado com a prática de uma conduta sexual.

### 1.1 Estupro de vulnerável

A preocupação internacional com a exploração sexual de crianças e adolescentes fez com que se voltasse as atenções para esse fim, ainda devendo abarcar de forma ampla esses indivíduos.

Logo, como visto anteriormente editou-se a Lei 10.215/09 alterando de maneira significativa o título que cuidava dos crimes contra os costumes, agora recebendo a nomenclatura de crimes contra a dignidade sexual.

Essa nova nomenclatura fez com que se tivesse a adequação do tipo à realidade da social, atingindo um patamar que vai além de simplesmente resguardar a dignidade sexual, abrangendo, também, a dignidade da pessoa humana como um todo.

Nesse sentido Rogério Greco auxilia nosso entendimento:

As modificações ocorridas na sociedade trouxeram novas e graves preocupações. Ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, agora, o Estado está diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças.<sup>15</sup>

Para o autor as inovações vieram apaziguar as controvérsias existentes quanto ao tema, visto que englobou os delitos antes individualizados como estupro e atentado violento ao pudor.

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, caminhando de acordo com as reivindicações doutrinárias, unificou, no art. 213 do Código Penal, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, evitando-se, dessa forma,

---

<sup>15</sup> GRECO, Rogério *Adendo Lei 12.015/09*. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/20333734/20088841-Rogério-Greco-Adendo-Lei-12015-Dos-Crimes-Contra-Dignidade-Sexual-20098>. Acesso em 08 de setembro de 2011.

inúmeras controvérsias relativas a esses tipos penais, a exemplo do que ocorria com relação à possibilidade de continuidade delitiva, uma vez que a jurisprudência de nossos Tribunais, principalmente os Superiores, não era segura. A nova lei optou pela rubrica estupro, que diz respeito ao fato de ter o agente, constringido alguém, mediante violência<sup>16</sup>

Quando se fala em estupro de vulnerável, vai de encontro à capitulação contida no artigo 217-A do Código Penal, que assim expressa: “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”<sup>17</sup>

Trata-se de uma inovação visto que nessa capitulação encontra-se inserido apenas o ato sexual, ficando excluído qualquer outra prática de origem sexual.

Para Fernando Capez, conjunção carnal deve ser entendida da seguinte maneira:

Conjunção carnal: é a cópula vagínica, ou seja, a introdução do pênis na cavidade vaginal da mulher. A antiga redação do art. 213 do CP somente abarcava esse ato sexual, excluindo qualquer outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, o qual era abrangido pelo art. 214. CP, atualmente revogado pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009.<sup>18</sup>

O estupro de vulnerável tem como fator de principal diferença com a violência presumida, como era anteriormente tratado o fato de que não é necessário, para a configuração do estupro, a existência de violência e grave ameaça, basta que o sujeito saiba que a vítima é menor de quatorze anos para tal.

A razão de ser desse entendimento legislativo encontra respaldo no entendimento de que a vontade do menor de quatorze anos não é válida, diante de sua condição de desenvolvimento.

Para Marcelo Bertasso:

A partir da alteração da Lei nº 12.015/2009, a discussão parece ter perdido o sentido, uma vez que a lei é clara: é crime ter conjunção carnal ou manter outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Não se cogita mais de presunção de violência, aliás, sequer se cogita de violência ou grave ameaça. O crime ocorre qualquer que seja o meio de execução e ainda que haja consentimento da vítima. A lei presume, *iuris et de iure*, que pessoas

<sup>16</sup> Ibidem. Acesso em 08 setembro de 2011.

<sup>17</sup> CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. *Vade Mecum*- organização ANGHER, Anne Joyce. 11 ed. São Paulo: Rideel. 2011. p.562.

<sup>18</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal- parte especial*- v.3. 9 ed, São Paulo: Saraiva. 2011. p.81.

menores de 14 anos não têm discernimento para a prática de atos sexuais e pune – muito severamente, como veremos – todo aquele que concorra para a prática do ato.<sup>19</sup>

Denota-se assim, claramente o caráter protetivo da norma:

Entende o Direito Penal que, durante a infância, período de vida fixado até determinada idade, a criança encontra-se num processo de formação, seja no plano biológico, seja no plano psicológico e moral. Dessa forma, se o agente mantém relação sexual ou pratica qualquer ato libidinoso com alguém menor de catorze anos, o bem jurídico penalmente protegido é considerado indisponível de pleno direito.<sup>20</sup>

Além da ausência da ausência da violência ou grave ameaça, da leitura do dispositivo que capitula a conduta é possível verificar a existência do aumento de pena nesse tipo penal. “Com isso, estabelece-se para o crime de “estupro de vulnerável” sanção mais grave que as cominadas ao estupro “comum” do art. 213 e a outros delitos graves como homicídio simples e roubo e que é idêntica ao do crime de extorsão mediante sequestro.”<sup>21</sup>

Tratado como crime hediondo, o que pratica o delito do estupro de vulnerável recebe todas as sanções nesse sentido.

Uma das principais funções do estupro de vulnerável está no combate à pedofilia em nosso país, já que o objeto da norma é a criança e o adolescente menor de quatorze anos, bem como os portadores de enfermidade ou deficiência mental.

Nesse ponto novamente Rogério Greco.

O objeto material do delito é a criança, ou seja, aquele que ainda não completou os 12 (doze) anos, nos termos preconizados pelo caput do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e o

---

<sup>19</sup> BERTASSO, Marcelo. *O Desproporcional estupro de vulnerável*. Disponível em <http://mpbertasso.wordpress.com/2009/08/15/o-desproporcional-estupro-de-vulneravel/>. Acesso em 08 setembro de 2011.

<sup>20</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. Revisão de: 26/08/2009. Adendo – Lei 12.015/2009. Dos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: < <http://www.editoraimpetus.com.br/> >. Acesso em: 08 setembro de 2011.

<sup>21</sup> BERTASSO, Marcelo. *O Desproporcional estupro de vulnerável*. Disponível em <http://mpbertasso.wordpress.com/2009/08/15/o-desproporcional-estupro-de-vulneravel/>. Acesso em 08 setembro de 2011.

adolescente menor de 14 (catorze) anos, bem como a vítima acometida de enfermidade ou deficiência mental, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, não pode oferecer resistência.<sup>22</sup>

A razão de ser da proteção desses infantes está em sua condição de desenvolvimento merecendo total proteção por parte de todos, seja da família, Estado ou sociedade.

A respeito da proteção integral à criança como sujeito de direitos, Sueli Franco expressa o que se segue:

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos e garantidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como deflui do dispositivo constitucional antes mencionado, implica, não apenas na sua consagração como direitos fundamentais, direitos humanos, mas a primazia de sua garantia, na medida em que a prioridade nessa proteção tem como corolário a valoração e a dignidade da pessoa humana, no caso, pessoas humanas especiais. A compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como pré-condição absoluta o respeito às suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.<sup>23</sup>

O estupro de vulnerável deve ser entendido dentro daquilo que foi proposto pelo legislador, qual seja, o da proteção, todavia deve-se evitar os excessos nesse sentido, pois, a capitulação do que será a conduta, diante da desnecessidade do emprego da violência ou grave ameaça, deverá ser cuidadosa e minuciosa.

## 1.2 Ato libidinoso

O ato libidinoso é a conduta diversa da conjunção carnal, igualmente penalizada como se fosse estupro.

---

<sup>22</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. Revisão de: 26/08/2009. Adendo – Lei 12.015/2009. Dos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: < <http://www.editoraimpetus.com.br/> >. Acesso em: 08 setembro de 2011.

<sup>23</sup> FRANCO, Sueli. *A criança e adolescente como sujeitos de direito*. Disponível em [http://www.fnpeti.org.br/artigos/art\\_ea.pdf](http://www.fnpeti.org.br/artigos/art_ea.pdf). Acesso em 10 setembro de 2011.

A definição de ato libidinoso tem sido complexa dentro da doutrina, no entanto, tem-se a afirmação de que ato libidinoso seja aquele relacionado a lascívia:

Para Fernando Capez, ato libidinoso pode ser assim definido:

Ato libidinoso: compreende-se nesse conceito outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São os coitos anormais, por exemplo, a cópula oral ou anal. Tais atos sexuais constituíam o crime autônomo de atentado violento ao pudor (Art. 214 CP).<sup>24</sup>

Quando se fala em ato libidinoso, é possível relacionar com a existência da satisfação da libido, além do ato sexual propriamente dito, como observa Ney Moura Teles:

Libido é o desejo sexual. Ato libidinoso é todo ato de satisfação da libido, isto é, de satisfação do desejo ou apetite sexual da pessoa. São atos libidinosos mais comuns a conjunção carnal, o coito anal, a prática de sexo oral, a masturbação e o beijo lascivo. Não só estes, mas todo e qualquer ato humano realizado com o fim de satisfazer ao desejo sexual, realizado isoladamente ou em relação à outra pessoa. Apalpar ou abraçar, lambe ou simplesmente tocar partes do corpo humano podem ser atos libidinosos. Também desnudar ou despir alguém. Realizar aquelas ações com objetos que imitem ou não o corpo ou partes do corpo humano, igualmente, pode constituir ato libidinoso.<sup>25</sup>

Ressalte-se que os atos libidinosos proibidos são aqueles alcançados pelo agente com o emprego de violência ou de grave ameaça, ou com pessoa vulnerável, menor de quatorze anos. A ameaça deverá ser grave, com capacidade para atemorizar, reprimindo a vítima.

Se o agente precisa aplicar força, física ou moral, é, de modo óbvio, porque a vítima não aprova na conjunção carnal ou no ato libidinoso, por não ser de sua vontade, porque não é essa sua vontade. Daí que essa reprovação é forçosa para a realização do tipo.

---

<sup>24</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal- parte especial-* v.3. 9 ed, São Paulo: Saraiva. 2011. p.82.

<sup>25</sup> TELES, Ney Moura. *Sobre atos libidinosos e estupro*. Disponível em <http://neymourateles.blogspot.com/2010/04/sobre-atos-libidinosos-e-estupros.html>. Acesso em 10 setembro de 2011.

## CAPÍTULO II- MEIOS DE DEFESA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

### 2.1 Ampla defesa

A defesa é um direito do acusado, o qual decorre da presunção de inocência, e encontra previsão legal no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição da República. Antonio Fernandes expressa que "numa perspectiva de direito público, constitui uma garantia – garantia do acusado, de um lado, e garantia do justo processo, do outro."<sup>26</sup>

Ainda, conforme preconiza Alexandre de Moraes sobre a definição de ampla defesa pode-se considerar: "por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo calar-se se entender necessário."<sup>27</sup>

Diversos são os meios que serão usados para que a ampla defesa possa ser configurada com eficácia. Nesse sentido, Vicente Greco Filho:

Consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contra-prova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça; e e) poder recorrer da decisão desfavorável.<sup>28</sup>

No que concerne ao assunto, é admissível ao réu o exercício da autodefesa. Esta pode advir no interrogatório do acusado ou no momento do recurso, quando o réu é pessoalmente intimado a manifestar se deseja ou não o intermédio deste.

A autodefesa vai de encontro ao que prescreve a ampla defesa. Para Mirabete deve ser entendida da seguinte forma:

---

<sup>26</sup> FERNANDES, Antonio Scarance; *Processo Penal Constitucional*; RT, 1999, São Paulo. p.152.

<sup>27</sup> MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*. 4 ed. São Paulo: Atlas. 2004. p.363.

<sup>28</sup> GRECO FILHO, Vicente; *Tutela Constitucional das Liberdades*; Saraiva, 1989; São Paulo. p.99.

A defesa técnica a cargo do advogado procurador do réu, é complementada pela autodefesa do acusado, que se pode desenvolver ao seu lado no processo, apresentando alegações em seu interrogatório, manifestando o desejo de apelar da sentença condenatória etc.<sup>29</sup>

O direito à defesa, como já mencionado, está inserido na Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LV, a qual traz o seguinte texto: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes".<sup>30</sup>

O direito de defesa é indispensável para a segurança individual. É um dos meios eficazes para que cada pessoa possa fazer valer sua inocência quando de maneira injusta for acusado.

A ampla defesa garante ao réu as condições que lhe permitam trazer ao processo todas as informações predispostas a elucidar a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se achar necessário.

Diante da inexistência de exercício da ampla defesa os tribunais têm reconhecido a nulidade do ato, conforme se observa na jurisprudência que se segue:

APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO PENAL - PRELIMINARES DE NULIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PROVA - NECESSIDADE -PRELIMINAR ACOLHIDA 1. A decisão que revoga o benefício da suspensão condicional do processo deve ser precedida de manifestação da defesa. Em se tratando de defensor público, deve este ser intimado pessoalmente para uma audiência de justificação, bem como lhe dar oportunidade para se manifestar quanto ao pedido de revogação feito pelo Ministério Público, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Violados tais princípios evidencia-se a nulidade absoluta da decisão. 2. Transcorrido o período de prova sem a ocorrência de causas revogatórias do benefício, necessária a declaração da extinção da punibilidade do réu.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini; *Código de Processo Penal Interpretado*; Atlas; 2000, São Paulo. p.129.

<sup>30</sup>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. *Vade Mecum*- organização ANGHEN, Anne Joyce. 11 ed. São Paulo: Rideel. 2011.p..6.

<sup>31</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Número do processo: 1.0567.04.083824-3/001(1) Relator: Des.(a) RUBENS GABRIEL SOARES.Data da Publicação: 26/05/2011. Acesso em 01 outubro de 2011.



Assim sendo, a defesa é, pois, indispensável, o Estado procura fazer justiça, e ele não poderá estar certo de tê-la feito e, deste modo, não sossegará o homem de bem, se não oferecer ao acusado a mais ampla defesa.

No que tange ao processo penal, existem duas classificações para a defesa. Julio Fabbrini Mirabete assim as classifica:

Fala-se em defesa *direta* quando o acusado ataca o mérito da acusação, negando a autoria ou participação, afirmando a inexistência de dolo ou culpa, alegando a ocorrência de causas de excludentes da ilicitude, da culpabilidade, da punibilidade etc. Por defesa *indireta* (ou processual) se entende a arguição de vícios ou nulidades do processo, por meio das exceções.<sup>32</sup>

Deve-se advertir que, no Processo Penal, acusação e defesa estão em um mesmo plano jurídico. As duas associam-se formando aquele triângulo formal da Justiça, a saber: nas bases, a acusação e a defesa; no vértice, o juiz.

O réu que declarar não ter advogado constituído, apresenta seu direito à defesa da mesma maneira. O juiz, ante da situação, tem a obrigação de nomear defensor dativo para operar no processo. Se o réu não provar situação de pobreza, terá o comprometimento com o pagamento dos honorários advocatícios.

No processo penal, o princípio da ampla defesa e do contraditório têm, por razões óbvias, aplicação significativa e analítica. Entende-se que não só não pode haver condenação sem defesa, como também que, na falta de defensor do réu, deve ser designado para o patrocínio da causa.<sup>33</sup>

Importante ressaltar ainda, a existência da defensoria pública, garantida no artigo 134 da Constituição da República. Logo, aquele que for comprovadamente pobre, não necessita pagar o honorários de seu defensor dativo.

---

<sup>32</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; *Código de Processo Penal Interpretado*; Atlas; 2000, São Paulo. p.132.

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. *Curso de Direito Constitucional*. 4ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p.592/593.

## 2.2 Contraditório

A ampla defesa tem outro princípio que a precede, chamado de contraditório, o qual, leva consigo o livre debate e a livre produção de provas.

Guilherme de Souza Nucci sobre o princípio do contraditório expressa que:

Quer dizer que toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5º, LV, CF)<sup>34</sup>

Pode-se dizer que esse princípio se revela como a exteriorização da ampla defesa, dentro do que diz Alexandre de Moraes:

Já o contraditório, é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois, a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.<sup>35</sup>

O contraditório deve ser observado em virtude das peculiaridades do processo sobre o qual o princípio esteja sendo justaposto. Ademais, se existir defesa precária e desidiosa por parte do advogado do réu no processo penal, o feito necessita ser anulado e nomeado outro defensor, considerando a impossibilidade de ofensa ao princípio do contraditório.

É de suma importância que o contraditório seja desenvolvido de modo pleno para que se tenha um processo eficaz e verdadeiro, desde o primeiro contato réu-defensor, até os atos judiciais é imprescindível que se estabeleça a existência do contraditório, como garantia da existência do devido processo legal.

---

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed., ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.p.84

<sup>35</sup> MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*. 4 ed. São Paulo: Atlas. 2004. p.363.

Dentro dessa perspectiva, assim como ocorre com a inobservância da ampla defesa, em inexistindo a possibilidade de exercício do contraditório, os tribunais tem reconhecido a afronta ao devido processo legal.

PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - RÉU PRESO - REQUISICÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - NULIDADE ABSOLUTA - PRESENÇA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO - NECESSIDADE - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE ABSOLUTA. Em interrogatórios realizados após o advento da Lei 10.792/03 é imprescindível a citação do réu preso por mandado, não sendo a mesma suprida pelo seu simples comparecimento em Juízo quando requisitado à autoridade policial, uma vez que tal conduta não lhe garante a ampla defesa e o contraditório naquele ato processual, em que se lhe deve assegurar, também, o direito à presença de Defensor.<sup>36</sup>

O devido processo legal vem representar a base legal para o bom emprego da ampla defesa e o contraditório, não apenas no processo penal, mas também em qualquer o ramo do direito processual.

Dessa maneira, “não é preciso muito esforço para perceber que a proteção ao devido processo legal passa a envolver, também nessa seara a materialização do principio do contraditório.”<sup>37</sup>

No processo penal, o exercício do contraditório ganha contornos específicos, visto que o seu não exercício pode gerar uma futura condenação e a privação de liberdade de um individuo.

A ampla defesa e o contraditório se completam, não há que se falar em um sem a existência do outro, pois o exercício eficiente da ampla defesa, seja ela técnica ou mesmo a autodefesa, pressupõe o exercício eficaz do contraditório, materializado nos atos processuais contraditos.

---

<sup>36</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Número do processo: 1.0694.05.022712-3/001(1) Relator: Des.(a) MARIA CELESTE PORTO.Data da Publicação: 03/05/2011. Acesso em 01 outubro de 2011.

<sup>37</sup> MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. *Curso de Direito Constitucional*. 4ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p.595.

### 2.3 Presunção de inocência

A presunção de inocência é uma das mais extraordinárias garantias constitucionais, já que, por meio dela, o acusado deixa de ser um mero objeto do processo, passando a ser sujeito de direitos dentro da relação processual.

A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando o princípio da presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito, como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo que é constitucionalmente presumido inocente.<sup>38</sup>

Diz o texto da Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Desta maneira, o acusado de ato ilícito apresenta o direito de ser tratado com dignidade enquanto não se concretizam as acusações, já que pode-se chegar, ao final do processo à certeza de que o mesmo é inocente.

Trata-se de um benefício atribuído constitucionalmente ao acusado de não ser tido como culpado até que sentença penal condenatória com trânsito em julgado, impedindo, assim, qualquer resultado que a lei prevê como sanção punitiva antes da decisão final.

É possível notar, com facilidade, que a presunção de inocência não está explícita no texto constitucional, visto não ser colocado declaradamente o pressuposto de ser o réu inocente, mas tão somente que, este não leva consigo a culpa pelo fato que lhe é atribuído pela acusação.

Por meio da presunção de inocência, tem-se a consideração do ônus da prova que é dado ao Ministério Público ou, em se tratando de ação penal privada a quem acusa.

---

<sup>38</sup> MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*. 4 ed. São Paulo: Atlas. 2004. p.386.

Pedro Lenza sobre a presunção de inocência preleciona:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, nada mais natural que a inversão do ônus da prova, ou seja, a inocência é presumida, cabendo ao MP ou à parte acusadora (na hipótese de ação penal privada) provar a culpa. Caso não o faça, a ação penal deverá ser julgada improcedente.<sup>39</sup>

Igualmente Paulo Rangel:

A visão correta que se deve dar à regra constitucional do art. 5º, LVII, refere-se ao ônus da prova. Pensamos que, à luz do sistema acusatório, bem como do princípio da ampla defesa, inseridos no texto constitucional, não é o réu que tem que provar sua inocência, mas sim o Estado-administração (Ministério Público) que tem que provar a sua culpa.<sup>40</sup>

Deste princípio surgem à ampla defesa, o direito de recorrer em liberdade, o duplo grau de jurisdição, o contraditório, entre outros.

Em resumo, todos esses princípios constitucionais desempenham importante função dentro do sistema democrático, servindo de embasamento legal pra diversas decisões, visto que no cerne de todos os procedimentos judiciais o réu conserva sua integridade, sendo-lhe garantido o devido processo legal e os riscos de uma decisão apressada do magistrado são menores. “De qualquer sorte, toda providência ou restrição que importe em antecipação da condenação ou de sua execução parece vedada ao magistrado.”<sup>41</sup>

Os princípios são respeitáveis em qualquer sociedade, sobretudo aquelas sob a égide do Estado Democrático de Direito. São eles que guiam e originam a segurança da sociedade, seja quem for aplicar a lei, seja a quem se destina o seu

---

<sup>39</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p.711.

<sup>40</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 7. ed. Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2003, p. 27.

<sup>41</sup> MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. *Curso de Direito Constitucional*. 4ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p.685..

bom emprego. Nesse contexto, é indispensável o respeito à presunção de inocência, em todos os âmbitos do direito.

### CAPÍTULO III- NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE IDADE NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Ressalte-se que antes da lei 12.015/09 a capitulação do estupro dizia que se tratava de constranger mulher a conjunção carnal, o que foi alterado, indo de encontro aos anseios sociais, já que muitos meninos são vítimas de estupro.

Nesse ponto Jairo José Genova expressa que:

Com a nova redação que foi dada ao artigo 213 do Código Penal, o crime de estupro se caracteriza pela conduta de "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso", Como se nota, o estupro passou a conter a conduta de constranger *alguém* (e não apenas a mulher) à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que anteriormente caracterizava o crime de atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal), agora revogado. Assim, para a configuração do estupro basta que uma pessoa (homem ou mulher) obrigue outra (homem ou mulher) a com ela praticar qualquer ato libidinoso (conjunção carnal, coito anal, felação etc.).<sup>42</sup>

Com essa nova redação desaparece a figura da presunção de violência, estabelecida no artigo 224 do Código Penal, pois o estupro de vulnerável, como dito anteriormente, abarca tanto as vítimas do sexo masculino e feminino, não fazendo com que se presuma a existência de violência no ato.

Desse modo, pode-se dizer que o artigo 217-A tem o condão de tipificar o Estupro de Vulneráveis, tendo por alvo o questionamento envolvendo a questão de vulnerabilidade da vítima e não a relação baseada na violência.

Neste sentido, Nucci aduz que:

O nascimento do tipo penal inédito não tornará sepulta a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência. Agora, submetida na figura da vulnerabilidade, pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade

---

<sup>42</sup> GÊNOVA, Jairo José. *Novo crime de estupro. Breves anotações.* Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13357>. Acesso em: 11 maio 2011.

em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática do ato sexual? Essa é a posição que nos parece mais acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade do mundo e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade.<sup>43</sup>

Nota-se que o artigo fala de forma taxativa que o crime se configura quando a ação se dá com menor de quatorze anos, tratando-se de presunção absoluta a questão da idade.

Muito se tem questionado acerca dessa presunção absoluta no que tange a vulnerabilidade do menor, restando o questionamento se tal não se traduz como forma de se fazer injustiças, devendo ser essa presunção ser entendida de maneira relativizada.

É o que se verifica nos dizeres de Sandro César Sell:

Quando uma presunção é absoluta – jures et de jure - o que se está impedindo é justamente a investigação mais aprofundada da culpa subjetiva ligada a cada lesão de bem jurídico, pois só se presume o que não se permite provar. (E a ampla defesa? E o contraditório? E o direito penal da culpabilidade?). A lesão a um bem jurídico não deve ser diagnosticada por antecipação legal avessa aos fatos, mas demonstrada dentro de sua realidade e contexto social. Não admitir prova em contrário é calar um dos pólos da ação penal e obstar à apuração da verdade.<sup>44</sup>

Essa presunção absoluta não considera a possibilidade de consentimento do menor de quatorze anos, o que vai ao desencontro com realidade vivida em nosso cotidiano que demonstra que a cada dia muitas menores tem plena consciência de suas ações, em todos os âmbitos, inclusive o sexual, não podendo ser considerados como vulneráveis.

Novamente, Sandro Sell aduz que:

Tem que haver alguma diferença jurídica entre manter relações sexuais consentidas com uma menina de 13 anos em relação a dobrar-lhe a

---

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 37

<sup>44</sup> SELL, Sandro César. *Relativização da presunção de violência e dignidade do adolescente*. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/44050>. Acesso em 20 abr. 2011.



resistência com violência ou fraude explícita. E tem que haver tal diferença na aplicação da lei porque ela existe na prática, e um direito que fica de costas para a vida das pessoas, que não capta as sutilezas do cotidiano, é um direito tecido pelas redes de violência simbólica, que procura, sobretudo, controlar o que não compreende. Isso é muito real, sobretudo naqueles casos em que só existe uma “vítima” depois de os pais da menina terem descoberto – muitas vezes, meses depois - à iniciação precoce da garota que até então vivia feliz com seu namorado mais velho.<sup>45</sup>

Confirmando esse entendimento novamente Nucci expressa o que se segue: “Na época atual, estaríamos hipocritamente abstraindo a moderna realidade ao negarmos, de forma absoluta, que uma pessoa com idade inferior a 14 anos seja absolutamente vulnerável e não tenha, repito, de forma absoluta, a mínima ideia do que seja uma relação sexual”<sup>46</sup>

Igualmente Karoline França Mendes.

[...] a realidade sexual dos adolescentes, hoje, já não se mostra a mesma de anos atrás, falar que todo e qualquer menor de 14 anos é completamente vulnerável é ignorar a atual situação da sexualidade das crianças e adolescente cada vez mais precocemente despertada, fato inegável diante da própria acessibilidade de muitas delas à meios midiáticos e de entretenimento que explora e despertam, com frequência, um afloramento da sexualidade. Sem dúvida este fato suscita debates, inclusive, a respeito da Adequação Social deste tipo penal à realidade, mas esta é uma discussão a parte que, por vez, apenas merece ser mencionada e não aprofundada nesta exposição.<sup>47</sup>

Mais que isso, essa presunção absoluta desrespeita de forma categórica a liberdade de escolha do menor, que em muitos casos, escolhe se relacionar sexualmente com idade inferior a quatorze anos, sem que isso seja caracterizado estupro.

Diante do entendimento da presunção absoluta da vulnerabilidade no estupro de vulnerável, percebe-se que é retirado do réu o direito de demonstrar que a

---

<sup>45</sup> Ibidem. Acesos em 20 abri.2011.

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 39.

<sup>47</sup> MENDES, Karoline França. *Vulnerabilidade do artigo 217-A*. Disponível em <http://www.webartigos.com/articles/46973/1/A-vulnerabilidade-do-art217-A/pagina1.html>. Acesso em 23 abril 2011.

realidade objetiva diverge da presumida pelo legislador, sobretudo quando se está diante do consentimento do menor.

Diante disso os Tribunais Pátrios tem entendido pela relativização da presunção absoluta contida no artigo 217-A do Código Penal, conforme se verifica na jurisprudência que se segue:

3. Nos dias de hoje, mais do que nunca, vê-se o amadurecimento precoce das crianças e adolescentes, que estão mais preparados para lidar com a sexualidade e para reagir às eventuais adversidades daí decorrentes.

4. No caso concreto, conclui-se, das declarações prestadas, que o ato sexual foi praticado espontânea e consentidamente pela jovem menor de 14 anos, devendo, pois, ser relativizada a violência presumida.

5. Ordem concedida para se restabelecer a decisão do Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Passo Fundo que rejeitou, quanto ao crime de estupro, a denúncia oferecida contra o paciente.<sup>48</sup>

Em outro julgado reconheceu a mesma necessidade de relativizar a presunção de vulnerabilidade do menor de quatorze anos:

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a presunção de violência do art. 224 do Código Penal se revela de natureza relativa (iuris tantum). 2. A corrente majoritária, doutrinária e jurisprudencial, **pende em favor da natureza relativa da presunção da violência acentuada no art. 224 do Código Penal, ao afirmar que a existência de determinados fatores impõe, em situações tais, o afastamento da presunção.** 3. **No caso, o acórdão recorrido firmou-se em consonância com a jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal, no sentido de considerar relativa a presunção de violência pela menoridade, anteriormente prevista no art. 224, a, do Código Penal - revogado pela Lei n. 12.015/2009 -, conforme a situação do caso concreto, quando se tratar de vítima menor de 14 e maior de 12 anos de idade.** 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (Grifos nossos)<sup>49</sup>

<sup>48</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 110.876/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/09/2011 Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=Relativiza%E7%E3o+da+presun%E7%E3o+de+viol%Eancia&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=Relativiza%E7%E3o+da+presun%E7%E3o+de+viol%Eancia&b=ACOR). Acesso em 04 abr. 2011.

<sup>49</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1214407/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=Relativiza%E7%E3o+da+presun%E7%E3o+de+viol%Eancia&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=Relativiza%E7%E3o+da+presun%E7%E3o+de+viol%Eancia&b=ACOR). Acesso em 07 nov. 2011.

Por conseguinte, quebrar presunções absolutas é apenas fazer o inequívoco na administração da justiça criminal, considerar cada caso em seu contexto existencialmente carregado de significado.

É preciso que as normas se cheguem à realidade vivida, ainda que a lei tenha sido criada para o combate à pedofilia, o que é louvável, deve se atentar a cada caso específico, fazendo a análise minuciosa da situação concreta a fim de que não se cometam injustiças.

Ainda, deve-se considerar quem em muitos casos é imprescindível a análise do caso concreto, diante da possibilidade de ocorrência do chamado erro de tipo, visto ser possível o agente não ter conhecimento que sua parceira tenha menos de quatorze anos, devido a sua aparência física.

Por erro de tipo, Fernando Capez assim define:

Estamos perante um erro de tipo quando o agente erra (por desconhecimento ou falso conhecimento) sobre os elementos objetivos- sejam eles descritivos ou normativos- do tipo, ou seja, o agente não conhece todos os elementos a que de acordo com o respectivo tipo legal de crime, se deveria estender o dolo.<sup>50</sup>

Podem ocorrer casos em que o menor aparente ter mais de quatorze anos, fazendo com que o agente esteja seguro que se relaciona com pessoa com mais idade.

Verdade é que um processo interpretativo baseado na compreensão lógica, sistêmica e teleológica da norma em exame, levava à conclusão de que, nos casos em que o sujeito passivo possui idade próxima aos 14 anos e compleição física precocemente desenvolvida, o agente poderia incidir em erro de tipo. Em consequência, a presunção de violência ou de grave ameaça deveria ser relativizada, sempre que, em face da circunstância do caso concreto, o agente não tivesse como saber o real estado de menoridade da vítima.<sup>51</sup>

Considerando que diante do conceito analítico uma conduta para ser considerada como crime deve ser, típica, punível e culpável, deverá ser excluída

---

<sup>50</sup> CAPEZ, Fernando *Curso de Direito Penal- parte especial-* v3.5 ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p.211/212.

<sup>51</sup> LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. *Novo tipo penal de estupro contra pessoa vulnerável*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2263, 11 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13480>>. Acesso em: 7 nov. 2011.

quando ocorre o erro de tipo, já que o sujeito não estará cometendo o delito por desconhecer a situação descrita no tipo incriminador, qual seja, manter relações sexuais com menor de quatorze anos.

Diante da existência do erro de tipo, não haveria a configuração típica, uma vez que nesta ao agente desconhece a idade da vítima.

Fornecendo-nos um exemplo da ocorrência de erro de tipo nesses casos, novamente as considerações de Fernando Capez são pertinentes:

Um sujeito inexperiente vai a uma casa noturna na qual só podem entrar maiores de 18 anos, lá conhece uma prostituta bem desenvolvida fisicamente, combina um “programa” com ele e com ela se dirige a um motel: após apresentarem seus respectivos documentos de identidade na portaria, chegam a o cômodo; tão logo se encerra o ato sexual (negocial) a polícia invade o quarto e prende o agente uma vez que a moça tinha apenas 13 anos de idade. Trata-se de um erro de tipo, já que além da aparência física ela apresentou documento falso para entrar no local.<sup>52</sup>

A demonstração da existência do erro de tipo é a apenas uma das demonstrações da necessidade de relativização da presunção absoluta de inocência no estupro de vulnerável, pois, independente da ocorrência desse instituto, é indispensável, como já dito, a análise do caso concreto.

### **3.1 Exercício da ampla defesa e do contraditório**

Deve-se ainda, evidenciar o que tange sobre a presunção absoluta de vulnerabilidade diz respeito à afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa consagrados na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV:

O fim do processo penal é demonstrar o fundamento da pretensão punitiva do Estado no caso concreto. Apesar de que seja ressaltante a tutela do interesse relativo à liberdade individual, tendo a obrigação de assegurar o direito de defesa a fim de impedir erros e arbitrariedades.

---

<sup>52</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal- parte especial-* v.3. 9 ed, São Paulo: Saraiva. 2011. p.87.

O exercício da ampla defesa e do contraditório permite ao réu estabelecer todos os meios probatórios, a fim de mostrar a sua versão dos fatos e se defender

A presunção absoluta retira do réu essa possibilidade, visto que como o próprio nome diz presume-se o cometimento do delito, sem dar ao réu qualquer chance de comprovação em contrário.

Confirmando esse entendimento Francisco Dirceu Barros:

Não há *meios* e nem a defesa é *ampla*, pois, provando a autoria e não sendo o caso de erro de tipo escusável, temos uma culpabilidade comprovada, leia-se: culpabilidade antecipada comprovada. Os princípios supracitados e a presunção que não admite prova em contrário, são noções antitéticas, portanto, são repelentes e não podem estabelecer uma convivência harmônica. Por isso, o único fato que devemos considerar como absoluto é que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou e expurga do nosso ordenamento jurídico toda e qualquer presunção *juris et de jure*.<sup>53</sup>

Não que se falar na existência do devido processo legal sem o exercício da ampla defesa e do contraditório, visto que são corolários desse princípio.

Assim sendo, ter a presunção absoluta de violência nesses casos, contraria expressamente as garantias constitucionais, já que retiram do réu a possibilidade de se defender nesse sentido.

### 3.2 Afronta a presunção de inocência

Ainda, o princípio da presunção de inocência também é afrontado nesses casos. Assim dispõe o artigo 5º, LVII da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”<sup>54</sup>

A consideração da presunção de inocência do indivíduo até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, confirma as idéias de liberdade garantidos na Constituição da República

---

<sup>53</sup> BARROS. Francisco Dirceu. *Vulnerabilidade nos Novos Delitos Sexuais*. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5314>. Acesso em 07 nov. 2011.

<sup>54</sup> *Ibidem*. Acesso em 21 abr. 2011.

Para Francisco Dirceu de Barros a afronta a tais garantias se estabelece:

Considerar a vulnerabilidade absoluta em todos os casos, sem exceção, é gerar espécie de culpabilidade antecipada do acusado e, cercear deste qualquer possibilidade de demonstrar inocência quando atingido o critério objetivo da idade da vítima. Demonstrado fica, então, que, sob esta perspectiva, os meios de defesa são atingidos. Não haverá, pois, meios e nem será ampla a defesa, uma vez que provada a autoria e excluindo-se os casos de erro de tipo (desconhecimento da idade real da vítima), estar-se-ia diante de uma culpabilidade antecipada comprovada. Fato que sem dúvida coloca em risco o justo andamento que deve imperar em todo e qualquer processo, principalmente na seara penal.<sup>55</sup>

A presunção de inocência tem por finalidade prevenir e impedir qualquer julgamento antecipado, fazendo com que o réu não sofra uma condenação precipitada do delito cometido.

Para Viviani Gianine Nikitenko, a presunção de inocência tem essa finalidade:

Dessa forma, impede-se qualquer ato antecipado de juízo condenatório, e, caso isso ocorra, somente será possível se fundamentado em elementos concretos de periculosidade do acusado, por exemplo, a análise de necessidade da prisão como medida cautelar. Ou seja, o acusado somente terá sua liberdade restringida, antes de sentença condenatória definitiva, quando a medida cautelar for necessária e conveniente conforme a lei estabelece.<sup>56</sup>

Dessa forma a presunção de inocência deve ser garantida também aquele que pratica o delito, capitulado no artigo 217- A do Código Penal, já que deverá ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A relativização da presunção absoluta nesses casos permite a consideração do estabelecido no princípio da presunção da inocência.

---

<sup>55</sup> BARROS, Francisco Dirceu. *Vulnerabilidade nos Novos Delitos Sexuais*. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5314>. Acesso em 07 nov. 2011.

<sup>56</sup> NIKITENKO, Viviani Gianine. *Aspectos do princípio da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8513>>. Acesso em: 7 nov. 2011.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido a condição física os menores de dezoito ano tem proteção integral do Estado, devendo essa proteção ser não apenas dos entes estatais, mas da sociedade como um todo.

O fato de estarem em desenvolvimento, físico e psicológico, faz com que para eles tenha sido voltada uma atenção especial na busca da proteção e resguardo contra os que venham a prejudicá-los.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem por finalidade estabelecer normas protetivas nesse sentido, e considera , a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Seguindo essa linha de raciocínio, na busca da proteção efetiva foi criado novo tipo penal, conhecido por estupro de vulnerável, direcionado aos menores de quatorze anos. O dispositivo citado diz respeito ao estupro, que é a conjunção carnal, abrangendo também o ato libidinoso.

O novo dispositivo é mais abrangente, isso se dá, principalmente para o combate à pedofilia que é um mal que assola toda nossa sociedade nos dias atuais.

Grande questionamento tem sido realizado no sentido da presunção absoluta da idade nesses casos, diante da necessidade de uma interpretação de cada caso concreto.

Importante frisar que a nova redação do dispositivo lança fora a presunção de violência anteriormente abarcada pela legislação penal. A partir de então a conduta encontra-se amparada na presunção de vulnerabilidade. Ou seja, o principal fator existente com a lei atual está no fato de não se presumir a violência para capitulação do delito e sim o fato de possuir menos de quatorze anos e se presumir vulnerável o menor.

Isso se dá em virtude de que em muitos casos, embora a lei considere o menor pessoa em desenvolvimento, ele consente que a relação sexual se realize e o faz com discernimento, fazendo com que sua vontade prevaleça.

Não pode aquele que se relacionou sexualmente com um menor de quatorze anos ser enquadrado na conduta tipificada pelo artigo 217-A do Código Penal. É indispensável análise do caso concreto, para que o enquadramento seja realizado.

Ainda, existe a possibilidade da existência do chamado erro de tipo, em que o autor dos fatos desconhece a idade da pessoa com que se relaciona, e devido o porte físico e desenvolvimento psicológico incorre em erro.

É sabido por todos que na sociedade atual o desenvolvimento dos menores atinge a plenitude em idades cada vez menor. O desenvolvimento sexual segue essa tendência, a cada dia eles iniciam sua vida sexual com menos idade, e a manifestação da vontade é algo que deve prevalecer.

Essa presunção absoluta, existente no artigo não deve prosperar. Indo de encontro a esse raciocínio os tribunais tem reformado decisões, e reconhecido a necessidade de analisar cada caso e considerar as peculiaridades existentes em cada um para que possa enquadrar uma pessoa na conduta delitiva em questão.

Ainda, a presunção absoluta não permite que o réu exerça seu direito a ampla defesa e ao contraditório, garantias constitucionais que consagram o devido processo legal.

A presunção absoluta faz com que se tenha uma condenação antecipada, não permitindo ao réu o exercício de defesa nesse sentido, o que afronta diretamente tais garantia.

Dessa maneira, existe a necessidade da relativização da presunção de violência do menor de quatorze anos nos casos do estupro de vulnerável, a depender das circunstâncias que o caso concreto.

Pretende-se com isso impedir que princípios e meios de defesa constitucionais sejam violados, dando a possibilidade de manifestação do réu e até mesmo do menor em caso de consentimento.



## REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. *Vulnerabilidade nos Novos Delitos Sexuais* Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5314>. Acesso em 07 nov. 2011.

BERTASSO, Marcelo. *O Desproporcional estupro de vulnerável*. Disponível em <http://mpbertasso.wordpress.com/2009/08/15/o-desproporcional-estupro-de-vulneravel/>. Acesso em 08 setembro de 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal- parte especial- v.3. 9 ed*, São Paulo: Saraiva. 2011.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal- parte especial- v3.5 ed*. São Paulo: Saraiva. 2007.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. *Vade Mecum-* organização ANGHER, Anne Joyce. 11 ed. São Paulo: Rideel. 2011..

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. *Vade Mecum-* organização ANGHER, Anne Joyce. 11 ed. São Paulo: Rideel. 2011..

DELMANTO, Celso. DELMANTO, Roberto. DELMANTO JÚNIOR, Roberto. Código Penal Comentado. 4 ed., São Paulo: Renovar. 1998.

Dicionário Jurídico. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1003/Abolitio-Criminis>. Acesso em 04 setembro de 2011.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Vade Mecum-* organização ANGHER, Anne Joyce. 11 ed. São Paulo: Rideel. 2011..

FERNANDES, Antonio Scarance; *Processo Penal Constitucional*; RT, 1999, São Paulo.

FRANCO, Sueli. *A criança e adolescente como sujeitos de direito*. Disponível em [http://www.fnpeti.org.br/artigos/art\\_ea.pdf](http://www.fnpeti.org.br/artigos/art_ea.pdf). Acesso em 10 setembro de 2011.

GÊNOVA, Jairo José. *Novo crime de estupro. Breves anotações..* Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13357>. Acesso em: 11 maio 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. Revisão de: 26/08/2009. Adendo – Lei 12.015/2009. Dos crimes contra a dignidade sexual*. Disponível em: < <http://www.editoraimpetus.com.br/> >. Acesso em: 08 setembro de 2011.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal- Parte Especial- v.3.6ed*. Rio de Janeiro: Impetus. 2009.

GRECO FILHO, Vicente; *Tutela Constitucional das Liberdades*; Saraiva, 1989; São Paulo.

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. *Novo tipo penal de estupro contra pessoa vulnerável*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2263, 11 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13480>>. Acesso em: 7 nov. 2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. *Curso de Direito Constitucional*. 4ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MENDES, Karoline França. *Vulnerabilidade do artigo 217-A*. Disponível em <http://www.webartigos.com/articles/46973/1/A-vulnerabilidade-do-art217-A/pagina1.html>. Acesso em 23 abril 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; *Código de Processo Penal Interpretado*; Atlas; 2000, São Paulo.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal- parte especial- v2.25ed*. São Paulo: Atlas. 2007.

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada*. 4 ed. São Paulo: Atlas. 2004.

NIKITENKO, Viviani Gianine. *Aspectos do princípio da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8513>>. Acesso em: 7 nov. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed., ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 7. ed. Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2003.

SELL, Sandro César. *Relativização da presunção de violência e dignidade do adolescente*. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/44050>. Acesso em 20 abr. 2011.

SOUSA, José Virgílio Dias *Breves reflexões sobre a Lei 12.015/09 (Lei de Estupro)*. Disponível em <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/breves-reflexoes-sobre-a-lei-12015-crime-de-estupro-1656593.html>. Acesso em 05 setembro de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 110.876/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/09/2010 Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=Relativiza%E7%E3o+da+presun%E7%E3o+de+viol%Eancia&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=Relativiza%E7%E3o+da+presun%E7%E3o+de+viol%Eancia&b=ACOR). Acesso em 04 abr. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1214407/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=Relativiza%E7%E3o+da+presun%E7%E3o+de+viol%Eancia&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=Relativiza%E7%E3o+da+presun%E7%E3o+de+viol%Eancia&b=ACOR). Acesso em 07 nov. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 110.876/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/09/2010 Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=Relativiza%E7%E3o+da+presun%E7%E3o+de+viol%Eancia&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=Relativiza%E7%E3o+da+presun%E7%E3o+de+viol%Eancia&b=ACOR). Acesso em 04 abr. 2011.

TELES, Ney Moura. *Sobre atos libidinosos e estupro*. Disponível em <http://neymourateles.blogspot.com/2010/04/sobre-atos-libidinosos-e-estupros.html>. Acesso em 10 setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Número do processo: 1.0694.05.022712-3/001(1) Relator: Des.(a) MARIA CELESTE PORTO. Data da Publicação: 03/05/2011. Acesso em 01 outubro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Número do processo: 1.0567.04.083824-3/001(1) Relator: Des.(a) RUBENS GABRIEL SOARES. Data da Publicação: 26/05/2011. Acesso em 01 outubro de 2011.